



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.531 - MG (2012/0217960-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO ADRIANO MASSARA BRASILEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMA HATSUNE ANRAKI VIEIRA
ADVOGADO : MURILO CLÁUDIO COELHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SUCUMBENTE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRECEDENTES.

1. Cabe ao Estado arcar com honorários periciais, na hipótese em que houver sucumbência por parte do beneficiário da assistência judiciária, em razão de ser dever constitucional daquele prestar assistência judiciária aos hipossuficientes.
2. Precedentes: AgRg no REsp 1352121/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.3.2013; EDcl no AgRg no REsp 1327281/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012; e AgRg no REsp 1327290/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22.10.2012.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de maio de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.531 - MG (2012/0217960-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **RICARDO ADRIANO MASSARA BRASILEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VILMA HATSUNE ANRAKI VIEIRA**
ADVOGADO : **MURILO CLÁUDIO COELHO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 430/435) interposto pelo Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática (e-STJ fls. 423/426) assim ementada:

HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBENTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, § 1º, III, DO CC/02. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, alega que *"a remuneração do perito deverá ser paga pela parte que sair vencida na demanda e, se essa parte for assistida do benefício da assistência judiciária gratuita, infelizmente não há solução legal que imponha expressamente ao Estado tal ônus, pois a lei federal que trata da matéria, Lei 1.060/50, diz em seu art. 11 incumbir ao vencido o pagamento dos honorários de perito, quando o beneficiário for vencedor na causa, respeitando, assim, o princípio da sucumbência previsto no Código de Processo Civil"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.531 - MG (2012/0217960-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SUCUMBENTE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRECEDENTES.

1. Cabe ao Estado arcar com honorários periciais, na hipótese em que houver sucumbência por parte do beneficiário da assistência judiciária, em razão de ser dever constitucional daquele prestar assistência judiciária aos hipossuficientes.
2. Precedentes: AgRg no REsp 1352121/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.3.2013; EDcl no AgRg no REsp 1327281/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012; e AgRg no REsp 1327290/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22.10.2012.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não assiste razão à parte recorrente.

A decisão agravada não merece reforma. Para melhor entendimento da questão, transcrevo os termos em que foi prolatada:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais em face de acórdão ementado nos seguintes termos:

APELAÇÃO. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ESTADO. CABIMENTO. PARTE AUTORA VENCIDA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. ARTIGO 20, CAPUT E § 4º, DO CPC. OBSERVÂNCIA. 1. O Estado deverá suportar o pagamento dos honorários periciais aos quais foi condenada a parte autora então amparada pela gratuidade judiciária. 2. Mantém-se o valor fixado a título de verba honorária de sucumbência, quando observado o disposto no artigo 20, caput e § 4º, do CPC. 3. Preliminar e prejudicial de mérito rejeitadas. Recurso não provido. (e-STJ fl. 269)

Nas razões recursais, fundadas nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente alega que houve violação dos artigos 206, § 1º do Código Civil, 10 do Decreto 20.910/32, 3º, V, 12 e 13 da Lei 1.065/50, sob os seguintes argumentos: (i) o prazo para cobrança de honorários periciais é de um ano e; (ii) não se pode impor ao Estado, no caso de demanda promovida por beneficiário de justiça gratuita, o ônus de arcar com os honorários periciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Discorre, ainda, sobre a interpretação divergente sobre o tema em outros Tribunais.

Houve contrarrazões (e-STJ fls. 301/354).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante a violação dos artigos 3º, V, 12 e 13 da Lei 1.065/50 da Lei 1.065/50, verifica-se que o acórdão de origem seguiu a orientação dominante nesta Corte Superior no sentido de que em ação de cobrança de honorários periciais, o fato de a parte sucumbente na ação em que realizada a perícia estar assistida pela Justiça Gratuita acarreta a responsabilidade do Estado pelas despesas relativas aos honorários do profissional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO SUCUMBENTE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO.

1. A presente ação de cobrança foi movida por perito judicial em desfavor do Estado de São Paulo, almejando o pagamento de honorários periciais supostamente devidos, em decorrência da prestação de serviços requeridos ao magistrado por partes sucumbentes, as quais gozavam do benefício da assistência judiciária gratuita em litígios nos quais a ora recorrente não figurou em qualquer dos polos.

2. O perito não pode sujeitar-se à prestação graciosa do serviço. A obrigação de pagar os préstimos na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária deve ser imputada ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária àqueles que não possuem condições de arcar com gastos dessa natureza (CF, art. 5º, LXXIV). Precedente: AgA 1.223.520/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11.10.10.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1196641 / SP, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PAGAMENTO. DEVER DO ESTADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

– "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1281405 / MG, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 07/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO SUCUMBENTE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 1.081.885/RR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 13.12.2010, DJe 1º.2.2011, consolidou o entendimento segundo o qual nas ações contra a Fazenda Pública aplica-se o prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, pois o Código Civil é um *"diploma legislativo destinado a regular as relações entre particulares, não tendo invocação nas relações do Estado com o particular"*.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica. Assim, é inaplicável ao caso o art. 206, § 1º, inciso III, do Código Civil, na hipótese de pretensão de cobrança de honorários periciais contra a Fazenda Pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A jurisprudência majoritária desta Corte comunga do entendimento de que o ônus de arcar com honorários periciais na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária deve ser imputado ao estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. Precedentes: REsp 1.245.684/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16.9.2011; REsp 1.196.641/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 1º.12.2010; e AgRg no Ag 1.223.520/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11.10.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1274518 / MG, rel. Ministro Humberto Martins, DJe 07/03/2012)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELO ENTE ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, pelo Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1223520 / MG, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11/10/2010)

No tocante a prescrição, esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido de prescrever em 1 (um) ano a ação que tenha por objeto a cobrança de honorários periciais, contado da decisão que fixa a referida verba, nos termos do art. 206, § 1º, III, do Novo Código Civil.

Nessa esteira, cito precedentes:

O STJ tem externado o entendimento de que o prazo de prescrição para da ação de cobrança dos honorários do perito é de 1 ano, conforme disposto no artigo 206, § 1º, inciso III, do Código Civil, sendo que o início do prazo se dá a partir do trânsito em julgado da decisão que fixa a verba honorária. Nesse sentido: AgRg no REsp 1245597/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/08/2011; REsp 1211994/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08/02/2011; REsp 1191404/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/06/2010). (REsp 1219016 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/03/2012).

PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. HONORÁRIOS DO PERITO. PRESCRIÇÃO.

1. O STJ tem entendimento firmado no sentido de que se deve aplicar o prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, § 1º, III, do Código Civil de 2002, o qual reitera a redação do art. 178, § 6º, X, do Código Civil de 1916, à pretensão de cobrança de honorários periciais contra a Fazenda Pública.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 5879 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 17/10/2011).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE CONTRADIÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS DO PERITO. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §1º, INC. III, DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC/02.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contradição autorizadora do manejo de embargos de declaração é interna, entre as partes estruturais da decisão embargada, e não aquela acaso existente entre o acórdão e outros julgados. Precedentes.
2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que se deve aplicar o prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, § 1º, inc. III, do Código Civil de 2002, o qual reitera a redação do art. 178, § 6º, inc. X, do Código Civil de 1916, à pretensão de cobrança de honorários periciais contra a Fazenda Pública. Precedentes.
3. Recurso especial não provido. (REsp 1211994 / MG, desta Relatoria, DJe 08/02/2011).

Consoante disposto na sentença (e-STJ fl. 196), a decisão que fixou os honorários periciais transitou em julgado em 11.03.2010 e a ação ordinária de cobrança foi distribuída em 27.09.2010, ou seja, antes do decurso do prazo prescricional.

Diante desse contexto, vê-se que não merece reprimendas o aresto recorrido, porquanto o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem em consonância com o posicionamento jurisprudencial desta Corte sobre a matéria.

Isso posto, autorizado pelo art. 557, 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, afirma o agravante que *"a remuneração do perito deverá ser paga pela parte que sair vencida na demanda e, se essa parte for assistida do benefício da assistência judiciária gratuita, infelizmente não há solução legal que imponha expressamente ao Estado tal ônus, pois a lei federal que trata da matéria, Lei 1.060/50, diz em seu art. 11 incumbir ao vencido o pagamento dos honorários de perito, quando o beneficiário for vencedor na causa, respeitando, assim, o princípio da sucumbência previsto no Código de Processo Civil"*.

No entanto, como ponderado no *decisum* monocrático, é entendimento de ambas as Turmas componentes da Primeira Seção o de que cabe ao Estado arcar com honorários periciais, na hipótese em que houver sucumbência por parte do beneficiário da assistência judiciária, em razão de ser dever constitucional daquele prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. A respeito, somam-se aos precedentes indicados na decisão agravada os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO SUCUMBENTE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO.

1. A Primeira Seção desta Corte, na sessão de 12.12.2012, ao julgar o Recurso Especial 1.251.993/PR, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, afetado à Primeira Seção como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento no sentido de que não se aplicam os prazos prescricionais do Código Civil a ações movidas contra a Fazenda Pública, prevalecendo o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32.

2. **A jurisprudência majoritária desta Corte comunga do entendimento de que o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária, deve ser imputado ao estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes.** Precedentes: REsp 1.245.684/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16.9.2011; REsp 1.196.641/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 1º.12.2010; e AgRg no Ag 1.223.520/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11.10.2010.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1352121/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.3.2013). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBENTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INVIABILIDADE.

1. **Hipótese em que ficou consignado que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes.** Precedentes: REsp 1.328.323/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.8.2012; AgRg no REsp 1.274.518/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7.3.2012; e AgRg no REsp 1.311.070/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19.6.2012.

2. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1327281/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012). Grifou-se.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELO ENTE ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do Perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no REsp 1327290/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22.10.2012). Grifou-se.

Do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0217960-0

AgRg no
REsp 1.349.531 /
MG

Números Origem: 10024102307907001 10024102307907002 201202179600 23079075820108130024
24057499246 24102307907

PAUTA: 07/05/2013

JULGADO: 07/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO ADRIANO MASSARA BRASILEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VILMA HATSUNE ANRAKI VIEIRA
ADVOGADO : MURILO CLÁUDIO COELHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO ADRIANO MASSARA BRASILEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMA HATSUNE ANRAKI VIEIRA
ADVOGADO : MURILO CLÁUDIO COELHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.